



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.606 - RO (2019/0122847-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. NÃO ESCOAMENTO DO PRAZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do Código Penal, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (art. 110 do CP).
2. Conforme reiterado entendimento desta Corte Superior, tornado sem efeito o recebimento da primeira denúncia, o marco interruptivo para fins prescrição punitiva deverá ser a data da nova decisão válida. Precedentes.
3. Na hipótese, tendo como parâmetro a data do recebimento da nova denúncia (19/12/2014), não houve o transcurso do lapso temporal de 4 anos até o dia da publicação da sentença condenatória (17/12/2018), motivo pelo qual é inviável o acolhimento do pedido de declaração da prescrição da pretensão punitiva.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.606 - RO (2019/0122847-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA**
ADVOGADO : **SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1.458-1.460).

O agravante insiste na tese que todos os crimes de estelionato, o de induzimento ao uso de drogas e o de quadrilha estariam prescritos, destacando que se deve considerar como data do recebimento da denúncia o dia 13/12/2013, haja vista que no dia 19/12/2014 não houve um novo recebimento da peça acusatória, mas tão somente se procedeu a readequação para rito processual correto, consoante determinado pelo TJRO.

Salienta, inclusive, que na referida data o magistrado convalidou todos os atos processuais anteriores à instrução.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado para reconhecer a prescrição dos delitos referidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 507.606 - RO (2019/0122847-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA**
ADVOGADO : **SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. NÃO ESCOAMENTO DO PRAZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do Código Penal, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (art. 110 do CP).
2. Conforme reiterado entendimento desta Corte Superior, tornado sem efeito o recebimento da primeira denúncia, o marco interruptivo para fins prescrição punitiva deverá ser a data da nova decisão válida. Precedentes.
3. Na hipótese, tendo como parâmetro a data do recebimento da nova denúncia (19/12/2014), não houve o transcurso do lapso temporal de 4 anos até o dia da publicação da sentença condenatória (17/12/2018), motivo pelo qual é inviável o acolhimento do pedido de declaração da prescrição da pretensão punitiva.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

"Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prescrição retroativa da pretensão punitiva tem por referência a pena em concreto, sendo aferida, nos termos do art. 109 do CP, após o trânsito em julgado da condenação e segundo os marcos interruptivos descritos no art. 117 do Código Penal, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (art. 110 do CP).

Destacam-se os seguintes dispositivos do Código Penal:

'Art. 110 A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.'

Por outro lado, a atual redação do art. 110, § 1º, do CP (dada pela Lei n. 12.234/2010) veda a aplicação da prescrição retroativa entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.

Na hipótese, as penas dos 302 delitos de estelionato, de associação criminosa e de induzimento ao uso de entorpecentes, consideradas individualmente, de fato, não excedem 2 anos de reclusão/detenção. Logo, aplica-se o prazo prescricional do art. 109, inciso V, do Código Penal, de 4 anos.

Como destacado pelo Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxico de Porto Velho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- RO, a denúncia foi recebida inicialmente em 13/12/2013. Entretanto, o TJRO, nos autos do HC n. 0000952- 05.2014.8.22.0000, concedeu a ordem "para anular toda a instrução criminal, ocasião em que se determinou a aplicação do rito ordinário ao invés do rito especial previsto na lei n. 11.343/2006", o que acarretou a ratificação da exordial acusatória e o estabelecimento de novo marco temporal (19/12/2014) (e-STJ, fls. 744-745).

Dessa forma, tendo como parâmetro a data do recebimento da nova denúncia (19/12/2014), não houve o transcurso do lapso temporal de 4 anos até o dia da publicação da sentença condenatória (17/12/2018), motivo pelo qual é inviável o acolhimento do pedido de declaração da prescrição da pretensão punitiva.

Nesse sentido:

'HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR NO PRÉVIO WRIT. MÉRITO JÁ JULGADO, MAS DESCONSIDERADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO PROCESSO POR ESTA CORTE. NOVO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS O CONTRADITÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que o impetrante insurge-se contra a decisão que indeferiu a liminar no prévio writ, o que atrai a incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Embora os fundamentos não tenham sido infirmados, já havia sido julgado o mérito da impetração, cabendo avaliar a existência de flagrante ilegalidade.

2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva se não decorreram 8 anos desde o segundo recebimento da denúncia. Mostra-se impossível considerar o primeiro recebimento como marco interruptivo, haja vista a anulação do ato por esta Corte, para que se seguisse o rito procedimental da Lei 11.343/06.

3. *Writ* não conhecido.'

(HC 196.932/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 26/2/2014);

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SENTENÇA ANULADA. PROFERIDO NOVO ÉDITO CONDENATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição penal deve ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes.

2. Conforme atestado, após anulação da primeira sentença, foi proferida nova sentença condenatória, que condenou o Réu a 02 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime definido no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 89.137/90 (por três vezes), na forma do art. 71 do Código Penal.

3. No caso, excluído o acréscimo de pena relacionado à continuidade (Súmula n.º 497/STF), o prazo prescricional aplicável é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 08 (oito) anos, conforme disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

4. Assim, observados os lapsos temporais entre os marcos interruptivos, nos termos do art. 117 do Código Penal, verifica-se que entre o recebimento da denúncia, em 08/04/2003, e a publicação da nova sentença condenatória, em 15/05/2012, foi ultrapassado o mencionado lapso temporal, razão pela qual reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no RE no AREsp 757.338/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

Ante o exposto, **não conheço** deste *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 1.458-1.460).

Como se verifica, não é o caso de reconhecimento da prescrição dos delitos de estelionato, de induzimento ao uso de drogas e de quadrilha (todos com pena inferior a 2 anos, quando considerados individualmente), posto que entre data do efetivo recebimento da denúncia (19/12/2014) e o dia da publicação da sentença (17/12/2018) não houve o transcurso do lapso temporal de 4 anos, conforme disposto nos arts. 109, V, 110 e 117 do Código Penal.

Ademais, conforme reiterado entendimento desta Corte Superior, tornado sem efeito o recebimento da primeira denúncia, o marco interruptivo para fins prescrição punitiva deverá ser a data da nova decisão válida.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAGEM DE PRAZO. PRIMEIRO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA TORNADO SEM EFEITO. MARCO INTERRUPTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE. INTIMAÇÃO VEICULADA EM IMPRENSA OFICIAL. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Segundo o art. 117, inciso I, do Código Penal, 'o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou da queixa'.

II - Na hipótese, a primeira decisão de recebimento da denúncia foi tornada sem efeito, devendo ser considerada, como marco interruptivo, para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a segunda - e válida - decisão (precedente).

[...]

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 59.597/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0122847-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 507.606 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003633720198220000 00113534920138220501 00152141420118220501
1110210000182011 113534920138220501 152141420118220501 3633720198220000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA
CORRÉU	: JOSE LUIZ DE LIMA
CORRÉU	: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO
CORRÉU	: ALEXSANDRO BRAGA SERRAO
CORRÉU	: ALESSANDRO MARCIO SANTOS DOMINGUES
CORRÉU	: ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS
CORRÉU	: ANDREIA ARGEMIRO DE MACEDO BRAGA
CORRÉU	: ANDRES FERNANDES DIAS
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO MORAES DE BRITO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO
CORRÉU	: CLAUDIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CHRISTIANNE FERNANDES DIAS GOMES
CORRÉU	: DELSO MOREIRA JUNIOR
CORRÉU	: DINO CESAR MARCOLINO SILVA
CORRÉU	: EDIVALDO BRAGA DA SILVA
CORRÉU	: ELIAS BARBOZA DIAS
CORRÉU	: ELYEDES DA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FERNANDO BRAGA SERRÃO
CORRÉU	: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO
CORRÉU	: EULOGIO ALENCAR BARROSO
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS
CORRÉU	: GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRAO
CORRÉU	: HERBERT LINS DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	: ILDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JAIR DE FIGUEIREDO MONTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: JAMES FACANHA DA SILVA
CORRÉU	: JAMILA QUENIA DE ARAUJO SILVA
CORRÉU	: JONE OLIVEIRA ANDRADE
CORRÉU	: MARCELO REIS LOUREIRO
CORRÉU	: MARCIO CESAR SILVA GOMES
CORRÉU	: MARISOL DE ARRUDA VANZINI DE MACEDO
CORRÉU	: MARK HENRIQUE FERREIRA ALBERNAZ
CORRÉU	: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO
CORRÉU	: MEIRE ANDREA GOMES
CORRÉU	: RAILTON LIMA SIQUEIRA DE ANDRADE
CORRÉU	: REGINALDO BARROSO LEITE
CORRÉU	: SHEILA KELLE VIEIRA CORCINO
CORRÉU	: SIDNEY COSTA LIMA
CORRÉU	: THALES PRUDENCIO PAULISTA DE LIMA
CORRÉU	: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VALDIRENE MARCIA DE CASTRO KEMP
CORRÉU	: VANDERLITO AMANCIO DA SILVA
CORRÉU	: WALDEMIR CASTRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WOLNEY MARCOS BUENO
CORRÉU	: EDINA MARIA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO003646
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.